

previstos nas alíneas **a** a **i** do inciso I deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### MENSAGEM N° 94, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo".

Brasília, 3 de março de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 002/2004 SECOM-PR

Em 8 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
Submetemos à consideração de Vossa Exceléncia o anexo Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.461, de 17 de março de 2002, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo.

A alteração da Lei nº 8.977, de 1995, modificada pela Lei nº 10.461, de 2002, tem por escopo o aprimoramento da alínea "I" ao inciso I do seu art. 23, a fim de ser disponibilizado ao Poder Executivo Federal um canal para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, operado pela RADIOPRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S/A, conferindo-lhe, desse modo, as mesmas prerrogativas outorgadas ao Poder Legislativo Federal (Senado Federal e Câmara dos Deputados) e ao Supremo Tribunal Federal.

Propomos, do mesmo modo, a alteração da redação do § 9º do mesmo art. 23 e do inciso VIII do art. 5º da Lei 8.977/95, com o objetivo de adequá-lo às modificações efetuadas pela Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, e pelo presente Projeto.

Importa acentuar que a medida, ora preconizada, a par de guardar sintonia com o princípio constitucional da harmonia entre as três funções exercidas pelo Estado Brasileiro, permitirá ao Poder Executivo, por intermédio da RADIOPRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A., instituída pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e implantada pelo Decreto nº 77.698, de 27 de maio de 1976, no âmbito de sua missão institucional, documentar e divulgar os atos e matérias de interesse da sociedade brasileira adotados pelo Governo Federal.

É relevante destacar que a Radiobras vem operando, desde 1998, a TV Nacional Brasil – NBR, a título

precário, mediante a disponibilização pela NET Brasil, do canal reservado pelo art. 23, inciso I, alínea "I", da Lei nº 8.977, de 1995, aos órgãos que tratam de educação e cultura no Governo Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição sobre a área de prestação de serviços. Em adição a Anatel, em correspondência encaminhada às Organizações Globo, em abril de 1999, manifestou a sua concordância com a utilização pela NBR do canal educativo cultura, desde que a programação veiculada tenha cunho educativo-cultural e que seja definido acordo de distribuição do tempo e condições entre as esferas de Governo referidas acima.

Tal fato, inequivocadamente, gera grande dificuldade para a expansão da NBR, já que as retransmissoras locais vêm se recusando a incluir, em sua grade de programação, esse canal, em face da situação apresentada.

Atualmente, a NBR opera a sua programação em 12 localidades, utilizando precariamente o canal educativo cultural das operadoras de TV a Cabo integrantes do grupo NET/Globo Cabo.

Dante do exposto, resta evidenciada a situação desfavorável da NBR, já que operando em canal destinado à educação e cultura, corre o risco de, a qualquer momento, deixar de ser retransmitida ou obrigada a compartilhar o canal que lhe é destinado, com órgãos federais, estaduais e municipais, que tratam de educação e cultura, deixando, com isso, o Poder Executivo em situação de desigualdade com os demais Poderes que possuem canais próprios de TV a Cabo.

Posto isto, e evocando o regime de urgência, é que encaminhamos a Vossa Exceléncia, o presente Projeto de Lei para que a RADIOPRÁS, por intermédio da TV Nacional do Brasil – NBR, documente e transmita todos os atos e matérias de interesse da sociedade brasileira emanados do Governo Federal.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que fundamentam o Projeto de Lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente, – **Luiz Gushiken**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – **Miro Teixeira**, Ministro de Estado das Comunicações.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

**Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo  
e dá outras providências.**